

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 272, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social; 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do INSS; 10.997, de 15 de dezembro de 2004, que institui a Gratificação Específica do Seguro Social - GESE; e fixa critérios temporários para pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Anexo III da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar nos termos do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e coletivo, com os seguintes valores máximos:

I - até 31 de dezembro de 2005:

- a) nível superior: R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais);
- b) nível intermediário: R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais); e
- c) nível auxiliar: R\$ 101,00 (cento e um reais);

II - a partir de 1º de janeiro de 2006:

- a) nível superior: R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais);
- b) nível intermediário R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais); e
- c) nível auxiliar R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais).

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.855, de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

"Art. 17-A. Fica instituída a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social e da Carreira Previdenciária no valor de:

- I - R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais) até 31 de dezembro de 2005;
 - II - R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais) a partir de 1º de janeiro de 2006."
- (NR)

Art. 4º Os arts. 5º, 12 e 15 da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 4º desta Lei perceberão os valores da Tabela de Vencimento Básico de que trata o Anexo II desta Lei, observada a respectiva jornada de trabalho originária de vinte ou quarenta horas semanais." (NR)

"Art. 12. A GDAMP será paga observado o limite máximo de cem pontos e mínimo de dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei.

§ 1º A pontuação referente à GDAMP será assim distribuída:

I - até sessenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até quarenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga:

I - integralmente, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for igual ou inferior a cinco dias;

II - conforme percentual definido em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for inferior a quarenta e superior a cinco dias; e

III - igual a zero, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for igual ou superior a quarenta dias.

§ 4º Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do § 3º poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva." (NR)

"Art. 15.

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República perceberá a GDAMP calculada com base nas regras do art. 12-A;

....." (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.876, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 12-A. O servidor titular do cargo de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social ou do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, em efetivo exercício nas atividades a que se refere o art. 2º no Ministério da Previdência Social ou no INSS, perceberá a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído à Gerência Executiva ou unidade organizacional à qual estiver vinculado e a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual segundo critérios de avaliação a serem estabelecidos pelo regulamento." (NR)

"Art.18-A Fica instituída a Gratificação Específica de Perícia Médica - GEPM, devida aos servidores a que se refere o art. 4º, a partir de 1º de janeiro de 2006, nos valores constantes do Anexo VI.

§ 1º A GEPM integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

§ 2º A GEPM não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens devidas aos servidores que a ela fazem jus." (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.876, de 2004, passa a vigorar com nova redação do Anexo II e acrescida dos Anexos V e VI, nos termos, respectivamente, dos Anexos II, III e IV desta Medida Provisória.

Art. 7º O § 2º do art. 3º da Lei nº 10.997, de 15 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A opção prevista no **caput** deste artigo poderá ser realizada até 31 de março de 2006, gerando efeitos financeiros a partir da data de formalização do respectivo Termo de Opção." (NR)

Art. 8º Até que sejam regulamentados novos critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, permanecerá ela sendo paga segundo as normas em vigor até a publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O resultado da primeira avaliação de desempenho nos termos do **caput** gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação estabelecido no regulamento de que trata o **caput**, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogado o art. 1º da Lei nº 10.997, de 15 de dezembro de 2004.

Brasília, 26 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva
Nelson Machado

Texto disponibilizado pela Presidência da República, não substitui o publicado no D.O.U. de 27.12.2005

ANEXO I

Anexo III da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001.

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (EM R\$)	
	Até 31 de dezembro de 2005	A partir de 1º de janeiro de 2006
SUPERIOR	5,13	7,65
INTERMEDIÁRIO	1,84	3,50
AUXILIAR	1,01	2,50

ANEXO II

ANEXO II da Lei nº 10.876, de 2004.

a) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO - 40 HORAS SEMANAIS

CLASSE	PADRÃO	Valor (em R\$)
ESPECIAL	V	3.730,31
	IV	3.650,15
	III	3.569,99
	II	3.489,83
	I	3.409,67

C	V	3.329,51
	IV	3.249,35
	III	3.169,19
	II	3.089,03
	I	3.008,88
B	V	2.928,72
	IV	2.848,56
	III	2.768,40
	II	2.688,24
	I	2.608,08
A	V	2.527,92
	IV	2.447,76
	III	2.367,60

II	2.287,44
I	2.207,28

b) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO - 20 HORAS SEMANAIS

CLASSE	PADRÃO	Valor (em R\$)
ESPECIAL	V	1.865,15
	IV	1.825,07
	III	1.785,00
	II	1.744,92
	I	1.704,84
C	V	1.664,76
	IV	1.624,68
	III	1.584,60
	II	1.544,52
	I	1.504,44
B	V	1.464,36
	IV	1.424,28
	III	1.384,20
	II	1.344,12
	I	1.304,04
A	V	1.263,96
	IV	1.223,88
	III	1.183,80
	II	1.143,72
	I	1.103,64

ANEXO III

Anexo V da Lei nº 10.876, de 2004.

TABELA DE VALOR DO PONTO DA

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE MÉDICO-PERICIAL – GDAMP

a) JORNADA DE TRABALHO SEMANAL: 40 HORAS

CLASSE	PADRÃO	VALORES A PARTIR DE	
		1º JAN 2006	1º JAN 2007
ESPECIAL	V	33,58	45,84
	IV	33,29	45,45
	III	33,00	45,05
	II	32,72	44,66
	I	32,43	44,26
C	V	32,13	43,46
	IV	31,84	43,46
	III	31,55	43,07

	II	31,26	42,68
	I	30,98	42,28
	V	30,69	41,89
	IV	30,40	41,49
B	III	30,11	41,10
	II	29,83	40,72
	I	29,54	40,32
	V	29,25	39,93
	IV	28,96	39,54
A	III	28,68	39,14
	II	28,39	38,75
	I	28,10	38,35

b) JORNADA DE TRABALHO SEMANAL: 20 HORAS

CLASSE	PADRÃO	VALORES A PARTIR DE	
		1º JAN 2006	1º JAN 2007
	V	16,80	22,93
	IV	16,65	22,73
ESPECIAL	III	16,51	22,53
	II	16,36	22,33
	I	16,22	22,14
	V	16,06	21,93
	IV	15,92	21,73
C	III	15,78	21,53
	II	15,63	21,34
	I	15,49	21,14
	V	15,34	20,94
	IV	15,20	20,75
B	III	15,05	20,55
	II	14,91	20,35
	I	14,77	20,16
	V	14,62	19,96
	IV	14,48	19,76
A	III	14,33	19,57
	II	14,19	19,37
	I	14,04	19,17

ANEXO IV

Anexo VI da Lei nº 10.876, de 2004.

VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PERÍCIA MÉDICA – GEPM

CLASSE	PADRÃO	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

		40 HORAS	20 HORAS
ESPECIAL	V	1.110,41	739,39
	IV	1.100,91	734,64
	III	1.091,41	729,89
	II	1.081,91	725,14
	I	1.072,41	720,39
C	V	1.062,92	715,64
	IV	1.053,42	710,89
	III	1.043,92	706,14
	II	1.034,42	701,39
	I	1.024,92	696,64
B	V	1.015,42	691,89
	IV	1.005,92	687,15
	III	996,42	682,40
	II	986,92	677,65
	I	977,43	672,90
A	V	967,93	668,15
	IV	958,43	663,40
	III	948,93	658,65
	II	939,43	653,90
	I	929,93	649,15

EM Interministerial nº 00314/2005/MP/MPS

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a proposta de edição de Medida Provisória que "Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social; 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do INSS; 10.997, de 15 de dezembro de 2004, que institui a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS; e fixa critérios temporários para pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP."

2. A proposta tem por objetivo promover o ajuste das tabelas remuneratórias dos servidores integrantes das Carreiras de Perícia Médica da Previdência Social, de Supervisor Médico-Pericial e do Seguro Social, atendendo à política de revitalização das remunerações dos servidores da administração pública federal e possibilitando que os concursos para provimento de cargos na área de perícia médica e do seguro social possam atrair e reter mais servidores para atuar principalmente na atividade de atendimento ao público.

3. Em relação à Carreira do Seguro Social, a proposição feita é de revisão dos valores da Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP, instituída pela Lei nº 10.355, de 2001, da Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, instituída pela Lei nº 10.855, de 2004, e da Gratificação Específica do Seguro Social - GESS, instituída pela Lei nº 10.997, de 2004.

4. Também é fixado novo prazo – até 31 de março de 2006 - para opção pela Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 2004, com vistas a abranger os servidores que tendo esta possibilidade não optaram nos prazos anteriormente estabelecidos, vigorando os efeitos financeiros a partir da data de formalização do Termo de Opção.

5. Vale ressaltar que, a presente medida, em relação à Carreira do Seguro Social, alcança 33.790 servidores ativos, 31.133 aposentados e 5.891 pensionistas, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, totalizando 70.814 beneficiários.

6. Em relação às Carreiras de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do INSS, está sendo proposta a reestruturação da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP e a criação de uma gratificação de valor fixo - Gratificação Específica de Perícia Médica - GEPM.

7. Importante ressaltar que a atividade pericial, atribuição central das carreiras retromencionadas, é parte essencial da definição do correto enquadramento dos direitos previdenciários a que o cidadão faz jus, tendo movimentado recursos da ordem de R\$ 20 bilhões em 2003, resultante da análise de 1.933.706 requerimentos de benefícios por incapacidade e da execução de 5.696.931 procedimentos de perícia médica.

8. Atualmente, são realizados cerca de 659.000 exames mensais, perfazendo um total de 7.900.000 exames médico-periciais ao ano, considerando ainda a necessidade de execução de atividades relativas à revisão das aposentadorias por invalidez a cada dois anos, às concessões de benefícios por ordem judicial, às avaliações de capacidade laborativa (reabilitações profissionais e sociais) e demais procedimentos inerentes à atividade médico-pericial que, no conjunto das suas atividades, representam parte fundamental do aparelho institucional da previdência social no que se refere à proteção social dos cidadãos brasileiros.

9. Tal demanda exige que o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tenham condições de funcionamento tais que se garanta a prestação dos serviços de sua competência com a qualidade exigida pela sociedade, uma vez que as atividades médico-periciais correspondem a cerca de 70% dos procedimentos necessários para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais.

10. Assim, uma vez que a atividade médico-pericial adquiriu complexidade crescente nas últimas décadas, demandando qualificação e dedicação incompatíveis com a remuneração ora oferecida, é de todo oportuno o encaminhamento da presente proposta, que alcança em seus efeitos 6.173 servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS.

11. Assim, o encaminhamento deste assunto é urgente e relevante para que se possa resolver um sério problema que vem afetando as Carreiras de Perícia Médica da Previdência Social, de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do INSS e do Seguro Social: a falta de profissionais que se disponham a ingressar e permanecer no serviço público enquanto as tabelas de remuneração forem incompatíveis com a qualificação profissional, o grau de responsabilidade do cargo e a jornada de trabalho exigida. Veja-se que o esforço na realização de diversos concursos públicos não tem conseguido resolver a questão da falta de pessoal, sendo que, nos últimos certames realizados, parte dos aprovados não tomaram posse ou pediram vacância do cargo logo após a posse em razão do baixo nível remuneratório. Aplicada esta situação ao caso específico dos Peritos Médicos e dos integrantes da carreira do Seguro Social, o que tem se visto como consequência da não formação e retenção de quadros de pessoal é a baixa capacidade de resposta da Administração Pública, quando se trata da realização da perícia médica e da concessão e revisão de benefícios, resultando em filas intermináveis, que prejudicam a sociedade de modo geral, e oneram os cofres públicos com o pagamento de correção monetária decorrente do pagamento dos benefícios concedidos com mais de 45 dias, conforme dispõe a Lei nº 8.213, de 1991, e a prorrogação de benefícios com data de cessação vencida, dada a impossibilidade de realização de todas as perícias demandadas.

12. Quanto ao disposto nos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas a 2005, da ordem de R\$ 4,99 milhões, foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2005, e as despesas relativas a 2006, estimadas em R\$ 163,73 milhões para as Carreiras de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial, tiveram seu aporte no Projeto de Lei Orçamentária para 2006 – PLOA 2006, em funcional específica da programação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com vistas ao reajuste da remuneração dos servidores públicos federais civis e dos militares das Forças Armadas. Em 2007, o impacto referente às duas carreiras supramencionadas será da ordem de R\$ 224,32 milhões. Quanto à

Carreira do Seguro Social, o impacto adicional anualizado, no ano de 2006 e nos dois exercícios subseqüentes será de R\$ 139,99 milhões, estando contemplado no Anexo V do PLOA 2006.

13. Ressalte-se que, os acréscimos mencionados para os exercícios de 2007 e 2008 serão absorvidos pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, sendo o montante apurado compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

14. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da Medida Provisória anexa.

Respeitosamente,
Paulo Bernardo Silva
Nelson Machado